



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.647 - RN (2012/0224772-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CLÓVIS DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NÉLIS NELSON DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO. TERMO **A QUO** DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO DE APOSENTADORIA. INÍCIO APÓS SUA ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É assente, nesta Corte, o entendimento de que "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

II. No caso, o servidor aposentou-se em 27/03/95. Referido benefício, contudo, foi cassado, pelo Tribunal de Contas da União, em 10/07/2007, configurando, neste momento, o termo **a quo** do prazo decadencial, para a Administração rever o ato de aposentação. Ato contínuo, em 06/08/2007, a Administração concedeu, ao agravado, nova aposentadoria, agora, com proventos proporcionais, em substituição à aposentadoria anteriormente concedida, com proventos integrais, não havendo que se falar em decadência.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.647 - RN (2012/0224772-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLÓVIS DE ANDRADE LIMA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'Administrativo. Demanda movida objetivando a manutenção do autor, servidor aposentado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em face de decisão do Tribunal de Contas da União, proferida, doze anos depois da aposentação, a, considerar ilegal o ato de aposentadoria.

Presença de decadência, proclamada na sentença, levando em conta o enunciado no art. 54, da Lei 9.784, de 1999: a aposentadoria é de 1995; a decisão do Tribunal de Contas da União é de 2007.

Na dicção do dispositivo aludido, a decadência começa a correr quando um ato administrativo, do qual decorram efeitos favoráveis para o destinatário, é expedido.

No caso da aposentadoria, basta o ato respectivo para o servidor deixar de integrar o quadro de pessoal ativo, passando a receber proventos em lugar de vencimentos. O servidor aposentado não fica a espera da decisão do Tribunal de Contas da União para poder se desligar das atividades funcionais.

Daí o imediato efeito que o ato de aposentadoria acarreta para o servidor, de maneira que, quando a decisão do Tribunal de Contas da União chega, o ato de aposentadoria, de muito, já produziu os efeitos devidos.

Decadência perfeitamente concretizada.

Improvemento do apelo voluntário e da remessa obrigatória' (fl. 232e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 248/251e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante, no Recurso Especial, ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/99, ao argumento de que não se opera a decadência, uma vez que esta norma não se aplica aos órgãos de controle externo, como ao Tribunal de Contas da União, mas, tão somente à Administração que proferiu o ato. Ademais, o ato de deferimento de aposentadoria seria complexo, contabilizando-se o termo inicial para a decadência a partir do registro da aposentadoria pela Corte de Contas.

Nas razões do Agravo (fls. 296/304e), interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, aduz que não há falar em rever fatos e provas, mas sim em questão de direito, sendo inevitável perpassar pelos fatos apenas para se chegar à conclusão de que não ocorreu a decadência do direito de o TCU revisar o ato de aposentadoria.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 307e).

É o relatório. Decido.

O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, 'a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, começando a fluir o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99 após a análise da Corte de Contas' (STJ, AgRg no REsp 1.371.576/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/2/2014)

No caso concreto, o servidor aposentou-se em 27/03/95 (fl. 229e). Referido benefício, contudo, foi cassado pelo Tribunal de Contas da União em 10/07/2007 (fl. 229e). Ato contínuo, em 06/08/2007, a Administração concedeu ao agravado nova aposentadoria, com proventos proporcionais, em substituição à aposentadoria anteriormente concedida com proventos integrais.

Diante deste contexto, não ocorreu a decadência administrativa.

Nesse mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO PELO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, momento em que tem início o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. Ausência de novos argumentos aptos a modificar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizada, que afastou a decadência administrativa e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, adotando a solução que entender de direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.204.996/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, **II, c**, do CPC, **conheço** do Agravo para **dar provimento** ao Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e **julgar improcedente** o pedido formulado na inicial, tendo em vista a inexistência de decadência administrativa. Invertam-se os ônus da sucumbência. Condene o autor, ora agravado, ao pagamento de honorário advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (fls. 315/317e).

No Regimental, o agravante alega que deve ser reconhecida a decadência do direito de a Administração revisar seu benefício de aposentadoria integral, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Aduz que foi aposentado em 27/03/95 e, dessa forma, "a anulação do ato de aposentadoria do autor só poderia ter ocorrido até 27/03/2000" (fl. 323e).

Alega, ademais, **in verbis**:

"A decadência se configura como a extinção do direito potestativo pela falta do exercício em tempo prefixado.

Consoante colocado nos fatos e comprovado pelos documentos acostados, o autor foi aposentado em 27 de março de 1995, tendo inclusive, decisão que reconheceu o tempo de serviço ocorrida também em março de 1995.

Pois bem, reza o artigo 54, da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que:

(...)

A redação do dispositivo é clara e dispensa maiores comentários. Assim, há normatização clara de que decai o direito da Administração anular os seus atos em 05 (cinco) anos.

Desta forma, a anulação do ato de aposentadoria do autor só poderia ter ocorrido até 27 de março de 2000.

No entanto, o procedimento que deu início a tal anulação só se deu em 18 de novembro de 2004, ou seja, mais de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias após configurada a decadência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o julgamento administrativo que considerou ilegal a aposentadoria (julgamento pelo TCU) ocorrendo em julho de 2007 e a portaria que modificou a aposentadoria foi publicada em agosto de 2007, fora, portanto, do prazo decadencial.

Na eventualidade desse juízo se posicionar de acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, de que o início para contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos é a data da publicação da Lei 9.784 (dia 29 de janeiro de 1999) e não a data da concessão da aposentadoria (dia 27 de março de 1995), mesmo assim, se configura o instituto da decadência já que o procedimento administrativo só poderia ter sido instaurado até 29 de janeiro de 2004, o que só ocorreu em 18 de novembro de 2004.

(...)

Dessa forma, sob todas as óticas de argumentação, o direito da Administração, no dia 18 de novembro de 2004 (data do início do procedimento administrativo na TCU) estava abarcado pela decadência" (fls. 323/324e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 321/325e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.647 - RN (2012/0224772-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Cumprе destacar que a aposentadoria do servidor público caracteriza-se como ato complexo, a depender de registro/homologação pela Corte de Contas competente, diferenciando-se o termo **a quo** do prazo prescricional para o servidor inativo pleitear a revisão do ato de aposentação, e o início do prazo decadencial para a Administração rever referido ato.

Nesse contexto, o prazo prescricional para o servidor inativo pleitear a revisão do ato de aposentadoria tem início na data da concessão do benefício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A despeito da aposentadoria do servidor público caracterizar-se como um ato complexo, que se aperfeiçoa somente após o seu registro perante a Corte de Contas – a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria –, tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do servidor inativo de revisão do ato de aposentadoria, a qual inicia-se na data da concessão do ato de aposentadoria, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ.** Precedentes.

2. 'Com o deferimento provisório da aposentadoria, os agravantes passaram a fazer gozo da benesse, correndo a partir daí o prazo quinquenal para o particular rever o valor da importância pecuniária percebida. Não cabe invocar, nesse caso, a doutrina do ato complexo utilizada para fins de confirmação, perante o Tribunal de Contas da União, do ato de aposentação, que inaugura o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício' (AgRg no AREsp 43.863/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, Dje 25/9/2012).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 567.783/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria inicia-se após seu registro perante a Corte de Contas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade do ato, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. Precedentes.

2. O entendimento firmado nesta Corte é pela desnecessidade de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça que tratem da mesma matéria daquele em que se deu o reconhecimento de repercussão geral.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.932/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

No caso concreto, o servidor aposentou-se em 27/03/95 (fl. 229e). Referido benefício, contudo, foi cassado, pelo Tribunal de Contas da União, em 10/07/2007 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

229e), configurando, neste momento, o termo **a quo** do prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentação.

Ato contínuo, em 06/08/2007, a Administração concedeu, ao agravado, nova aposentadoria, agora, com proventos proporcionais, em substituição à aposentadoria anteriormente, concedida com proventos integrais.

Diante deste contexto, não ocorreu a decadência administrativa, motivo pelo qual conheci do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, interposto pela ora agravada, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0224772-2

AgRg no
AREsp 247.647 / RN

Números Origem: 200784000097442 200797442 2772

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NÉLIS NELSON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NÉLIS NELSON DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.